SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980384 - TO (2025/0245565-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 439 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a crimes cometidos após sua vigência.

2. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime ou concessão de benefícios, mas pode ser exigido de forma excepcional, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula 439/STJ.

3. Na hipótese, a exigência do exame criminológico não se deu pela aplicação retroativa da lei mais gravosa, mas diante das peculiaridades do caso, "especialmente pelo fato de o reeducando, durante o cumprimento da pena, ter cometido novo crime, o que demonstra possuir um histórico conturbado na execução da pena".

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52140650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: c5d8a1ae-db74-4175-83df-10d692c78776

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA52140650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: c5d8a1ae-db74-4175-83df-10d692c78776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980384 - TO (2025/0245565-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 439 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a crimes cometidos após sua vigência.
2. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime ou concessão de benefícios, mas pode ser exigido de forma excepcional, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula 439/STJ.
3. Na hipótese, a exigência do exame criminológico não se deu pela aplicação retroativa da lei mais gravosa, mas diante das peculiaridades do caso, "especialmente pelo fato de o reeducando, durante o cumprimento da pena, ter cometido novo crime, o que demonstra possuir um histórico conturbado na execução da pena".
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIANTE DAS

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de um agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão que indeferiu a realização de exame criminológico para a progressão de regime do agravado, cujo histórico criminal sugere periculosidade. A decisão recorrida considerou que o exame não era mais obrigatório conforme a legislação anterior, mas a nova redação da Lei de Execução Penal (Lei nº 14.843/2024) reestabeleceu essa obrigatoriedade.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nova redação da Lei de Execução Penal torna o exame criminológico obrigatório para progressão de regime; (ii) saber se as peculiaridades do caso concreto justificam a realização do exame.

III. Razões de decidir 3. A nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, estabelece que o exame criminológico seja imprescindível para a progressão de regime, considerando a boa conduta carcerária.

4. O histórico criminal do agravado, especialmente pelo fato de, durante o cumprimento da pena, ter cometido novo crime, demonstrando possuir um histórico conturbado na execução da pena, justifica a realização do exame criminológico, a fim de avaliar a sua periculosidade e a probabilidade de reiteração.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada. 2. A execução penal não visa apenas o cumprimento da pena imposta, mas também busca proporcionar condições para a reintegração social harmoniosa do condenado." (e-STJ fls. 60/61)

A defesa aponta a violação dos arts. 315, § 2º, III, IV, V e VI e 564, V, todos do CPP, insurgindo-se, em síntese, contra a exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime, salientando que os fatos que deram origem a presente execução penal, ocorreram no ano de 2020, não se podendo aplicar retroativamente norma processual mais gravosa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 147/150.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 205/210.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

Os elementos existentes nos autos informam que o TJTO deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão exarada pelo juízo da execução penal da comarca de Palmas-TO, determinando a realização de exame criminológico para avaliar se o apenado preenche as condições para a progressão de regime.

A defesa se insurge contra essa decisão, alegando que os fatos que deram origem a presente execução penal, ocorreram no ano de 2020, não se podendo aplicar retroativamente norma processual mais gravosa que exige o referido exame. Sobre o tema, o TJTO assim se pronunciou:

> *O tema em questão, como se pode observar, sofreu diversas mudanças recentemente e, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843 de 11 de abril 2024, apesar de não ser procedimento obrigatório, o exame criminológico não havia sido abolido da legislação e poderia ser realizado a critério do juiz da execução penal, sempre que a autoridade judicial entendesse pela sua necessidade, desde que em decisão fundamentada.*
>
> *É o que se extrai do enunciado da **Súmula 439 do STJ**, verbis: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada."*
>
> *Nesse sentido: "1. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ." (AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).*
>
> *No caso em apreço, como bem detalhou o agravante, "Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 e as alterações no art. 112, § 1º e no art. 114, II, da LEP, o legislador simplesmente especificou quando o exame deverá ser realizado. Se antes cabia ao Poder Judiciário selecionar, em decisão motivada (porque carente de hipóteses legais pré-definidas), os casos de realização do exame, agora é a própria Lei de Execução Penal quem define: o exame será feito em todos os casos."*
>
> *Nesse contexto, entendo que os motivos apontados pelo recorrente justificam a realização do exame, além das circunstâncias do caso concreto, especialmente **pelo fato de o reeducando, durante o cumprimento da pena, ter cometido novo crime, o que demonstra possuir um histórico conturbado na execução da pena,** revelando que a realização do exame criminológico sanará a dúvida*

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

quanto a possibilidade de o condenado ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º.

[...]

Eis o conteúdo da Súmula vinculante n.º 26 STF: "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." (e-STJ fls. 62 /63)

Vê-se, a partir do trecho acima transcrito, que o fundamento para o exame criminológico não foi a retroatividade da nova lei mais gravosa, mas as peculiaridades do caso, "especialmente pelo fato de o reeducando, durante o cumprimento da pena, ter cometido novo crime, o que demonstra possuir um histórico conturbado na execução da pena".

Portanto, revela-se legítima a determinação de exame criminológico para progressão de regime quando devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a ordem em habeas corpus, afastando a exigência de exame criminológico para progressão de regime.
2. O Ministério Público sustenta que a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 14.843/2024, exige a realização do exame criminológico como regra geral, sendo sua dispensa a exceção.
3. A decisão de origem determinou a realização do exame criminológico com base na gravidade abstrata dos delitos, o que foi considerado fundamentação inidônea.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e se a decisão de exigir o exame foi devidamente fundamentada.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024 é considerada inconstitucional e ilegal, pois constitui novatio legis in pejus ao exigir exame criminológico para progressão de regime.
6. A jurisprudência pacificada estabelece que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não justificam a realização de exame criminológico, pois não são elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena.
7. A decisão de exigir exame criminológico deve ser motivada e baseada em elementos concretos, conforme a Súmula n. 439/STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus. 2. **A decisão de exigir exame criminológico deve ser motivada e baseada em elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena.".***
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º;
LEP, art. 112, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/5/2024; STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 814.112/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023. (AgRg no HC n. 979.261/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXIGÊNCIA DO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo. O agravante sustenta que a exigência do exame criminológico, baseada na gravidade abstrata do delito e sem fundamentação concreta, viola os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se a nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que tornou obrigatório o exame criminológico, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência; (ii) se a decisão que condicionou a progressão de regime à realização do exame criminológico está devidamente fundamentada.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

3. As normas de execução penal que impõem requisitos mais gravosos possuem natureza penal material e não podem retroagir em prejuízo do apenado, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.
4. O exame criminológico, sob a sistemática anterior à Lei nº 14.843/2024, era facultativo e sua exigência deveria estar fundamentada em elementos concretos extraídos da execução da pena, nos termos da Súmula 26 do STF e do Enunciado 439 do STJ.
5. No caso concreto, ***a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada*** *com base em laudos psiquiátricos, sociais e psicológicos, os quais indicaram transtornos mentais, ausência de reconhecimento do crime e falta de empatia com as vítimas, elementos que justificam a necessidade de um acompanhamento mais próximo antes da progressão de regime.*
6. Diante da fundamentação idônea apresentada pelo Tribunal de origem, não há constrangimento ilegal a ser sanado, sendo inviável a concessão da ordem.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 965.195/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus para afastar a exigência de exame criminológico prévio à progressão de regime.
2. O Ministério Público sustenta que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, exige a realização do exame criminológico como regra geral, sendo sua dispensa a exceção, e que tal norma é de aplicação imediata por ser de caráter procedimental.
II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e se é aplicável de forma retroativa.
4. Outra questão é se a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena.
III. Razões de decidir5. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois impõe requisito mais gravoso, sendo inconstitucional e ilegal sua aplicação retroativa.
6. ***A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada de forma concreta, com base em elementos específicos da conduta do apenado durante a execução da pena, conforme a Súmula n. 439 do STJ.***

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

7. No caso em análise, a fundamentação utilizada para exigir o exame criminológico foi considerada inidônea, pois se baseou na gravidade abstrata dos delitos praticados, sem elementos concretos da execução.
IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. A decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos da conduta do apenado durante a execução da pena."
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL; CR/1988, art. 93, IX; LEP, art. 112, § 1º; CP, art. 2º.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 240.770/MG, julgado em 28.05.2024; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, HC 457.753 /SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21.08.2018.
(AgRg no HC n. 955.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA52140787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 02faba61-d0bf-4911-aa78-625f1174ef8a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0245565-4

AREsp 2.980.384 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148626020248272700 00174075520208272729 148626020248272700 174075520208272729 50001953320208272729

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA52059714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/11/2025 12:03:49
Código de Controle do Documento: 30EF5965-1CAD-4769-A0E3-AE617348170D